



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1726 - SP (2001/0067083-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : NEIDA MARIA LAURA PERSICHITTI RUAS
AGRAVADO : REGINA ELISABETE BUENO RUAS
AGRAVADO : CLAUDIA REGINA RUAS
AGRAVADO : JOSÉ ALVARO BUENO RUAS
AGRAVADO : MANOEL HENRIQUE RUAS
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO PERSICHITTI RUAS
AGRAVADO : FÁBIO RUAS
ADVOGADOS : VICENTE RENATO PAOLILLO - SP013612
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA - DF048251

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. DISCUSSÃO RELATIVA A JUSTA INDENIZAÇÃO. NESTA CORTE JULGOU-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.

I - Estado de São Paulo ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, V e VI, do CPC de 1973 (atual art. 966, V e VI, do CPC/2015), contra acórdãos prolatados pela Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 97.869/SP, transitado em julgado em 12 de maio de 1.999, ementado nos seguintes termos (fl. 769-797).

II - No presente recurso, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou improcedente a Ação Rescisória. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - Relativamente ao fundamento da presente ação rescisória, embasado no art. 485, V, do CPC/1973, amparado na tese de que o acórdão rescindendo violou manifestamente norma jurídica, é forçoso esclarecer que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei reclama a demonstração de afronta ao texto legal de modo direto, frontal e inequívoco, de forma que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo teratológica

que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Como foi esclarecido na decisão agravada, o autor pretende rediscutir a questão relativa ao preço pago pela indenização e de seu consectário (juros compensatórios), consubstanciada na alegação de que o laudo pericial adotado pelo Tribunal *a quo* – e ratificado no *decisum* rescindendo – estaria destituído de parâmetros legais e constitucionais que corroborassem o elevado valor do imóvel objeto da desapropriação e a incidência dos juros compensatórios.

IV - Sem razão o ente federado autor, visto que, nos acórdãos rescindendo, não houve nenhuma alusão aos dispositivos infraconstitucionais apontados na ação rescisória, restando evidente nestes julgados que, tanto em relação à reserva florestal como em relação à área de preservação permanente, a controvérsia foi analisada e dirimida, preliminar e exclusivamente com fundamento constitucional, pelo que a questão somente poderia ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

V - A decisão rescindenda não merece reparos, porquanto o fundamento dela, adotando as razões de decidir do Tribunal de origem, foi no sentido de que a questão foi dirimida com amparo eminentemente constitucional, restando impossível o acolhimento da rescisória com base no que dispõe o art. 966, V, do CPC/2015 (violação à norma jurídica), porquanto no *decisum* rescindendo em nenhum momento tratou dos dispositivos infraconstitucionais suscitados pelo autor da ação rescisória.

VI - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, para o conhecimento da ação rescisória com fundamento em violação à norma jurídica, é necessário que, na decisão rescindenda, tenha ocorrido o efetivo pronunciamento quanto à lei tida por violada, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

VII - Quanto ao critério previsto no art. 485, VI, do CPC/1973 (atual art. 966, VI, do CPC/2015), é necessário esclarecer que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que para rescindir julgado com base na alegação de falsidade da prova, necessário que a sentença rescindenda não possa subsistir sem a prova falsa. No caso dos autos, o acórdão rescindendo sequer se ateve ao laudo pericial produzido, tendo fundamentado sua decisão no sentido de que (fl. 763): [...]“Essa questão, como já se afirmou, acima, inclusive com a transcrição de trechos do decisório, foi decidida, pelo acórdão impugnado em bases constitucionais [...]“.“Como se vê, tanto em relação à reserva florestal (art. 16 do Código Florestal), como no pertinente às matas de preservação permanente (art. 225, § 4º da Constituição Federal), a controvérsia foi dirimida em bases constitucionais e foi com arrimo na Carta Política que se receberam os embargos infringentes, nesta parte. A questão, agora, somente poderá ser reapreciada no âmbito do extraordinário”. [...] Ademais, ainda em relação ao laudo pericial, o argumento de falsidade provocado pelo autor não se sustenta, porquanto em novo laudo pericial

realizado ainda na fase de cognição, a conclusão do *expert* foi taxativa ao consignar que “*considerando que o Laudo aceito foi o Complementar, conforme decisão judicial, cujo valor foi obtido através da somatória da terra nua + mata, o mesmo pode ser considerado correto*” (fls. 1533). Quanto à questão dos juros compensatórios, o aresto rescindendo traz as seguintes conclusões (fls. 763-765):[...]. Sobra, por último, a alegativa de divergência com a Súmula 69/STJ, “eis que, o acórdão incluiu, no quantum indenizatório, os juros compensatórios, sem que existisse imissão provisória na posse do imóvel” (folha 544). Não vinga, o especial, sob esse fundamento. Realmente, a jurisprudência que se pacificou nesta Corte, é no sentido de incluir na indenização, os juros compensatórios, “desde que o Decreto instituidor do Parque se erija em restrição total ao uso das matas” (REsp n 82.177, de minha relatoria, julgado em 10/10/96). No caso, o Decreto nº 26.714/87 esvaziou o conteúdo econômico da propriedade, ao privar os seus proprietários de utilizar e fruir dos bens, proibidos que estão de explorar os recursos materiais existentes (REsp nº 47.865, julgado em 15/08/94, de minha relatoria). São, pois, devidos os juros compensatórios, com a incidência prevista no acórdão recorrido. [...].

VIII - O autor não aponta nos autos prova irrefutável de que a criação do Parque não esvaziou o conteúdo econômico da propriedade, privando seus proprietários (atuais réus da rescisória) de utilizarem e fruírem dos bens, de modo a afastar a incidência dos juros compensatórios da indenização.

IX - A criação de parque ecológico não implica, necessariamente, na imissão do ente público na posse do imóvel, fato que, por si só, não ocorrendo, não afasta a incidência de juros compensatórios, servindo apenas para determinar o termo inicial de incidência do referido consectário, ou seja, existindo imissão, juros compensatórios a partir dessa data, não existindo, juros compensatórios a partir do trânsito em julgado da ação, sendo esse o caso dos autos.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 28 de maio de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1726 - SP (2001/0067083-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : NEIDA MARIA LAURA PERSICHITTI RUAS
AGRAVADO : REGINA ELISABETE BUENO RUAS
AGRAVADO : CLAUDIA REGINA RUAS
AGRAVADO : JOSÉ ALVARO BUENO RUAS
AGRAVADO : MANOEL HENRIQUE RUAS
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO PERSICHITTI RUAS
AGRAVADO : FÁBIO RUAS
ADVOGADOS : VICENTE RENATO PAOLILLO - SP013612
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA - DF048251

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. DISCUSSÃO RELATIVA A JUSTA INDENIZAÇÃO. NESTA CORTE JULGOU-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.

I - Estado de São Paulo ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, V e VI, do CPC de 1973 (atual art. 966, V e VI, do CPC/2015), contra acórdãos prolatados pela Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 97.869/SP, transitado em julgado em 12 de maio de 1.999, ementado nos seguintes termos (fl. 769-797).

II - No presente recurso, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou improcedente a Ação Rescisória. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - Relativamente ao fundamento da presente ação rescisória, embasado no art. 485, V, do CPC/1973, amparado na tese de que o acórdão rescindendo violou manifestamente norma jurídica, é forçoso esclarecer que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei reclama a demonstração de afronta ao texto legal de modo direto, frontal e inequívoco, de forma que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Como foi esclarecido na

decisão agravada, o autor pretende rediscutir a questão relativa ao preço pago pela indenização e de seu consectário (juros compensatórios), consubstanciada na alegação de que o laudo pericial adotado pelo Tribunal *a quo* – e ratificado no *decisum* rescindendo – estaria destituído de parâmetros legais e constitucionais que corroborassem o elevado valor do imóvel objeto da desapropriação e a incidência dos juros compensatórios.

IV - Sem razão o ente federado autor, visto que, nos acórdãos rescindendo, não houve nenhuma alusão aos dispositivos infraconstitucionais apontados na ação rescisória, restando evidente nestes julgados que, tanto em relação à reserva florestal como em relação à área de preservação permanente, a controvérsia foi analisada e dirimida, preliminar e exclusivamente com fundamento constitucional, pelo que a questão somente poderia ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

V - A decisão rescindenda não merece reparos, porquanto o fundamento dela, adotando as razões de decidir do Tribunal de origem, foi no sentido de que a questão foi dirimida com amparo eminentemente constitucional, restando impossível o acolhimento da rescisória com base no que dispõe o art. 966, V, do CPC/2015 (violação à norma jurídica), porquanto no *decisum* rescindendo em nenhum momento tratou dos dispositivos infraconstitucionais suscitados pelo autor da ação rescisória.

VI - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, para o conhecimento da ação rescisória com fundamento em violação à norma jurídica, é necessário que, na decisão rescindenda, tenha ocorrido o efetivo pronunciamento quanto à lei tida por violada, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

VII - Quanto ao critério previsto no art. 485, VI, do CPC/1973 (atual art. 966, VI, do CPC/2015), é necessário esclarecer que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que para rescindir julgado com base na alegação de falsidade da prova, necessário que a sentença rescindenda não possa subsistir sem a prova falsa. No caso dos autos, o acórdão rescindendo sequer se ateve ao laudo pericial produzido, tendo fundamentado sua decisão no sentido de que (fl. 763): [...]“*Essa questão, como já se afirmou, acima, inclusive com a transcrição de trechos do decisório, foi decidida, pelo acórdão impugnado em bases constitucionais [...].“Como se vê, tanto em relação à reserva florestal (art. 16 do Código Florestal), como no pertinente às matas de preservação permanente (art. 225, § 4º da Constituição Federal), a controvérsia foi dirimida em bases constitucionais e foi com arrimo na Carta Política que se receberam os embargos infringentes, nesta parte. A questão, agora, somente poderá ser reapreciada no âmbito do extraordinário”*. [...] Ademais, ainda em relação ao laudo pericial, o argumento de falsidade provocado pelo autor não se sustenta, porquanto em novo laudo pericial realizado ainda na fase de cognição, a conclusão do *expert* foi taxativa ao

consignar que “considerando que o Laudo aceito foi o Complementar, conforme decisão judicial, cujo valor foi obtido através da somatória da terra nua + mata, o mesmo pode ser considerado correto” (fls. 1533). Quanto à questão dos juros compensatórios, o aresto rescindendo traz as seguintes conclusões (fls. 763-765):[...]. Sobre, por último, a alegativa de divergência com a Súmula 69/STJ, “eis que, o acórdão incluiu, no quantum indenizatório, os juros compensatórios, sem que existisse imissão provisória na posse do imóvel” (folha 544). Não vinga, o especial, sob esse fundamento. Realmente, a jurisprudência que se pacificou nesta Corte, é no sentido de incluir na indenização, os juros compensatórios, “desde que o Decreto instituidor do Parque se erija em restrição total ao uso das matas” (REsp n 82.177, de minha relatoria, julgado em 10/10/96). No caso, o Decreto nº 26.714/87 esvaziou o conteúdo econômico da propriedade, ao privar os seus proprietários de utilizar e fruir dos bens, proibidos que estão de explorar os recursos materiais existentes (REsp nº 47.865, julgado em 15/08/94, de minha relatoria). São, pois, devidos os juros compensatórios, com a incidência prevista no acórdão recorrido. [...].

VIII - O autor não aponta nos autos prova irrefutável de que a criação do Parque não esvaziou o conteúdo econômico da propriedade, privando seus proprietários (atuais réus da rescisória) de utilizarem e fruírem dos bens, de modo a afastar a incidência dos juros compensatórios da indenização.

IX - A criação de parque ecológico não implica, necessariamente, na imissão do ente público na posse do imóvel, fato que, por si só, não ocorrendo, não afasta a incidência de juros compensatórios, servindo apenas para determinar o termo inicial de incidência do referido consectário, ou seja, existindo imissão, juros compensatórios a partir dessa data, não existindo, juros compensatórios a partir do trânsito em julgado da ação, sendo esse o caso dos autos.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou improcedente a Ação Rescisória.

A Ação Rescisória foi apresentada contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. TERRENOS MARGINAIS AOS RIOS NAVEGÁVEIS. DOMÍNIO PÚBLICO. INDENIZABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA EFEITO DE EXECUÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EM SEDE DE ESPECIAL, NÃO SE APRECIA QUESTÃO JURÍDICA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE CONSTITUCIONAL. IN CASU, TENDO, O ACORDÃO DESAFIADO DECIDIDO A MATÉRIA SOBRE A RESERVA OBRIGATÓRIA (VEGETAÇÃO CLASSIFICADA COMO MATA ATLÂNTICA) E A QUALIFICAÇÃO DE SEU PERCENTUAL (50%) EM BASES CONSTITUCIONAIS (ARTS. 5., INC. XXII E XXIV E 225, PAR. 4.), A QUAESTIO IURIS DAI DECORRENTE SO E DE SER DIRIMIDA NO ÂMBITO DO EXTRAORDINÁRIO. A JURISPRUDÊNCIA QUE SE CRISTALIZOU, EM SÚMULA (VERBETE N. 479), NA EGRÉGIA SUPREMA CORTE, E NO SENTIDO DE QUE AS MARGENS DOS RIOS NAVEGÁVEIS SÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO, INSUSCEPTÍVEIS DE EXPROPRIAÇÃO E, POR ISSO MESMO, EXCLUÍDAS DE INDENIZAÇÃO, RESSALVADAS AS TERRAS (MARGINAIS) QUE ESTÃO EFETIVAMENTE NO DOMÍNIO PARTICULAR POR TÍTULO LEGÍTIMO CONVALIDADO, RECONHECIDO OU CONCEDIDO EM FACE DA LEI IMPERIAL DE N. 601, DE 1850. DESMERECE PROVIMENTO O ESPECIAL POR AFRONTA A PRECEITO DA LEI DO PROCESSO (ART. 535, II), SE O TRIBUNAL A QUO, AO APRECIAR A LIDE, DECIDIU DE FORMA EXPRESSA E CLARA A QUESTÃO SOBRE SER OU NÃO INDENIZÁVEL A COBERTURA FLORESTAL, NÃO PADECENDO DE OMISSÃO REPARÁVEL, NESTA FACE. RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO (PARA EXCLUIR, DA INDENIZAÇÃO, AS TERRAS MARGINAIS), NEGANDO-SE GUARIDA A SEGUNDA IRRESIGNAÇÃO (REsp 97.869/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/1997, DJ 15/12/1997, p. 66219).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. O OBJETIVO DO RECURSO 'ESPECIAL', TAL COMO CONCEBIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E O DE UNIFICAR A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO FEDERAL, DESCABENDO, NO SEU ÂMBITO, A APRECIAÇÃO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. O 'ESPECIAL', COMO OS DEMAIS RECURSOS, ESTA JUNGIDO AO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE - "TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM" - NÃO SE PODENDO, POIS, NA FASE EXTRAORDINÁRIA, INOVAR NA CAUSA, COM A INVOCAÇÃO DE OUTROS FUNDAMENTOS JURÍDICOS OU CAUSA "PETENDI DIVERSA", ESTRANHOS AO CONTEXTO DA FORMULAÇÃO. NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, EM FACE DO PRINCÍPIO DO PREQUESTIONAMENTO, QUE DECORRE DE TEXTO CONSTITUCIONAL, NÃO TEM CABIMENTO A REGRA DO ART. 462 DO CPC, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR FATO JURÍGENO SUPERVENIENTE, NO CASO, A EDIÇÃO DA MP 1.577/1997. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME (EDcl no REsp 97.869/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/1998, DJ 30/03/1998, p. 10).

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confirmam-se:

[...]

Trata-se de r. decisão que julgou improcedente a ação rescisória proposta pelo ente público estadual, em razão de grave erro na metodologia e falsidade na prova pericial adotada no arbitramento do valor da indenização pela decisão rescindenda, além dos juros compensatórios aplicados.

[...]

Depreende-se da leitura da decisão recorrida os seguintes fundamentos: a) o acórdão rescindendo não se manifestou sobre os dispositivos legais indicados na petição inicial como diretamente violados, tendo se fundamentado apenas em dispositivos constitucionais, b) não há prova irrefutável de esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade com a criação do Parque, não estando a sentença fundamentada, unicamente, na prova pericial; c) os juros compensatórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhece a existência de prejuízo indenizável pela criação de parque ecológico, ainda que não haja imissão do Poder Público na posse do imóvel. Com a devida vênia, não subsistem os fundamentos da decisão para elevação dos valores devidos aos patronos da parte contrária, pelas seguintes razões.

[...]

Inicialmente, releva destacar que esse e. Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de que a evidência de clara afronta ao princípio da justa indenização em ações desapropriatórias permite o afastamento da coisa julgada, a fim de que se estabeleça judicialmente o valor indenizatório consentâneo com os parâmetros estabelecidos em lei.

[...]

Desse modo, a questão discutida na presente ação rescisória e no acórdão rescindendo não se limita ao descumprimento de dispositivo constitucional, mas de princípio jurídico que está consagrado na legislação federal sobre a matéria (justa indenização na desapropriação).

[...]

Os estudos técnicos juntados pelo Estado de São Paulo aos autos revelam os equívocos dos laudos elaborados pela perícia judicial, tanto aquele que amparou o decisum rescindendo quanto o que foi elaborado na presente via rescisória. Ambos, partindo de premissas metodológicas e conceituais incorretas, com a devida vênia, desconsideraram claramente os atributos do imóvel desapropriado para fins de arbitramento da indenização devida, fixando um valor indenizatório flagrantemente dissociado do valor real de mercado do bem, a gerar claro enriquecimento sem causa pelos réus. Nessa medida, os laudos periciais fixaram equivocadamente os valores indenizáveis, notadamente à luz dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência desse e. STJ e aqueles previstos expressamente pelo art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41, in verbis:

[...]

É premissa incontroversa tanto no laudo pericial quanto no parecer do assistente técnico da Fazenda que a maior parte do bem expropriado é composta por área de restinga, terreno arenoso e alagadiço que, por seus próprios atributos, torna a exploração econômica do bem (sobretudo para fins rurais), praticamente impossível.

[...]

O próprio art. 27 do Dec. 3.365/1941 elenca, dentre os elementos a serem considerados pelo juízo para o arbitramento do valor indenizatório em desapropriações, o interesse que o proprietário auferir do bem a ser expropriado. Ora, sendo o uso do imóvel avaliado no presente caso gravemente impactado por seus atributos físicos (áreas arenosas e alagadiças), não poderia ser esse fator desconsiderado pelo laudo pericial. No que concerne ainda a esse aspecto, é preciso ressaltar que, por ocasião da aquisição do imóvel pelos réus, já havia restrições ao uso do imóvel decorrentes de procedimento expropriatório promovido pela NUCLEBRAS. Assim, não houve frustração de expectativa de rentabilidade do imóvel posteriormente à sua aquisição, em virtude da criação da Estação Ecológica Jureia-Itatins.

[...]

Por essas razões, a parte autora entende ter demonstrado que o esvaziamento econômico ocorrido na propriedade foi de montante muito inferior ao estabelecido nos laudos periciais, que incorreram em equívoco na metodologia utilizada para avaliar o potencial econômico decorrente da exploração da área, não subsistindo o fundamento de discussão meramente constitucional.

[...]

É o relatório.

VOTO

Como dito na decisão agravada, constata-se o implemento das condições de cabimento da ação rescisória, qual seja, *i*) a existência de decisão de mérito transitada em julgado; *ii*) a cumulação dos pedidos de rescisão da sentença/acórdão rescindendo(a) e de novo julgamento da causa; *iii*) ação rescisória proposta dentro do biênio decadencial e, *iv*) depósito previsto no art. 488, II, do CPC/1973 (atual 968, II, do CPC/2015), inexigível do autor.

Do mérito da ação rescisória.

Para a procedência da ação rescisória, de acordo com a dicção do art. 485 do CPC de 1973, devem ser observadas as seguintes hipóteses:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Relativamente ao fundamento da presente ação rescisória, embasado no art.

485, V, do CPC/1973, amparado na tese de que o acórdão rescindendo violou manifestamente norma jurídica, é forçoso esclarecer que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei reclama a demonstração de afronta ao texto legal de modo direto, frontal e inequívoco, de forma que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade.

Como foi esclarecido na decisão agravada, o autor pretende rediscutir a questão relativa ao preço pago pela indenização e de seu consectário (juros compensatórios), consubstanciada na alegação de que o laudo pericial adotado pelo Tribunal *a quo* – e ratificado no *decisum* rescindendo – estaria destituído de parâmetros legais e constitucionais que corroborassem o elevado valor do imóvel objeto da desapropriação e a incidência dos juros compensatórios.

Entende que o acórdão rescindendo, que manteve o quanto deliberado pelo Tribunal de origem, desconsiderou o fato de ser indevida a indenização de cobertura florestal considerada de preservação permanente, bem assim de não incidir juros compensatórios sobre o valor da indenização, porquanto não houve imissão na posse do imóvel e, tampouco, comprovação de prejuízos sofridos pelos expropriados (réus na ação rescisória).

Entretanto, vale repetir o que foi dito na decisão agravada, sem razão o ente federado autor, visto que, nos acórdãos rescindendo, não houve nenhuma alusão aos dispositivos infraconstitucionais apontados na ação rescisória, restando evidente nestes julgados que, tanto em relação à reserva florestal como em relação à área de preservação permanente, a controvérsia foi analisada e dirimida, preliminar e exclusivamente com fundamento constitucional, pelo que a questão somente poderia ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

Confira-se os excertos reproduzidos do acórdão rescindendo (fls. 763-764):

[...].

Como se vê, tanto em relação à reserva florestal (art. 16 do Código Florestal), como no pertinente às matas de preservação permanente (art. 225, § 4º da Constituição Federal), a controvérsia foi dirimida em bases constitucionais e foi com arrimo na Carta Política que se receberam os embargos infringentes, nesta parte. A questão, agora, somente poderá ser reapreciada no âmbito do extraordinário.

Sobra, por último, a alegativa de divergência com a Súmula 69/STJ, “eis que, o acórdão incluiu, no quantum indenizatório, os juros compensatórios, sem que existisse imissão provisória na posse do imóvel” (folha 544).

Não vinga, o especial, sob esse fundamento. Realmente, a jurisprudência que se pacificou nesta Corte, é no sentido de incluir na indenização, os juros compensatórios, "desde que o Decreto instituidor do Parque se erija em restrição total ao uso das matas" (REsp n. 82.177, de minha relatoria, julgado em 10/10/96).

No caso, o Decreto n. 26.714/87 esvaziou o conteúdo econômico da propriedade, ao privar os seus proprietários de utilizar e fruir dos bens, proibidos que estão de explorar os recursos materiais existentes (REsp n. 47.865, julgado em 15/08/94, de minha relatoria). São, pois, devidos os juros compensatórios, com a incidência prevista no acórdão recorrido.

[...].

Portanto, a decisão rescindenda não merece reparos, porquanto o fundamento dela, adotando as razões de decidir do Tribunal de origem, foi no sentido de que a questão foi dirimida com amparo eminentemente constitucional, restando impossível o acolhimento da rescisória com base no que dispõe o art. 966, V, do CPC/2015 (violação à norma jurídica), porquanto no *decisum* rescindendo em nenhum momento tratou dos dispositivos infraconstitucionais suscitados pelo autor da ação rescisória.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, para o conhecimento da ação rescisória com fundamento em violação à norma jurídica, é necessário que, na decisão rescindenda, tenha ocorrido o efetivo pronunciamento quanto à lei tida por violada, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Sobre a matéria, os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE COMPETÊNCIA INTERNA DO STJ. PRECLUSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A NORMAS. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A competência interna dos órgãos do Superior Tribunal de Justiça é relativa porquanto prevista no seu Regimento Interno, portanto eventual arguição de incompetência deve ser levantada antes de proferida a decisão monocrática, sob pena de preclusão III - Quanto à suscitada violação ao art. 966, V e VIII, do Código de Processo Civil, no tocante ao erro de fato e a violação à norma jurídica, como autorizativos da ação rescisória, em sede antecedente, não verifico os requisitos autorizadores para o reconhecimento da violação ao art. 966, V e VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

IV - Esta Corte Superior tem precedentes no sentido de que, para o conhecimento da ação rescisória com fundamento em violação à norma jurídica, é necessário que, na decisão rescindenda, tenha ocorrido o efetivo pronunciamento quanto à lei tida por violada.

V - Não há que se falar em violação ao art. 966, VI e VIII, do Código de Processo Civil, quanto ao argumento de que há prova inequívoca de que a Recorrente não tem relação com o bem em discussão desde 2012, o que evidenciaria a impossibilidade de que esta tenha usufruído de serviços de energia referente ao imóvel nos anos de 2016 e 2017, não devendo responder pelo pagamento destes no âmbito da relação de consumo existente entre as partes..

VI - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a regularidade da citação por edital, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp n. 2.027.332/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EMENDA À INICIAL. REMESSA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Caso em que o Município de Prudentópolis/PR objetiva rescindir acórdão da Segunda Turma proferido nos autos do AgInt no ARES n. 1.663.529/PR.

2. À luz do inciso V do artigo 966 do CPC/2015 (artigo 485, V, do CPC/1973), a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando "violando manifestamente norma legal". Assim, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória de seus próprios julgados nos casos em que houver examinado o mérito, ou seja, enfrentado a questão federal controvertida.

3. No caso, o acórdão rescindendo, resumidamente, concluiu pela "inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local" (Súmula 280/STF), e que "a análise da controvérsia no sentido de rever a conclusão adotada pela instância de ordinária acerca da incapacidade da agravada demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no STJ, ante o óbice da Súmula 7/STJ", ou seja, em nenhum momento o referido acórdão tratou das normas jurídicas suscitadas pelo autor da ação rescisória (artigos 28, 127, III e 132 da Lei n. 8.112/1990, e 884 do Código Civil), tornando-se inviável aferir a ocorrência da suposta violação.

4. Nesse contexto, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça é flagrantemente incompetente para a análise da presente ação rescisória, visto que, nos autos do AgInt no ARESP n. 1.663.529/PR, o recurso especial sequer ultrapassou o óbice do conhecimento.

5. Nos termos do § 5º do artigo 968 do CPC/2015, reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, com o encaminhamento dos autos ao Tribunal competente. Precedentes.

6. Reconhecimento da incompetência do STJ para julgar a presente Ação Rescisória e determinação de que se abra prazo para a emenda da inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal de origem (AR n. 7.088/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 29/9/2023).

Ademais, quanto ao critério previsto no art. 485, VI, do CPC/1973 (atual art. 966, VI, do CPC/2015), é necessário esclarecer que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que para rescindir julgado com base na alegação de falsidade da prova, necessário que a sentença rescindenda não possa subsistir sem a prova falsa.

No caso dos autos, o acórdão rescindendo sequer se ateve ao laudo pericial produzido, tendo fundamentado sua decisão no sentido de que (fl. 763):

[...].

“Essa questão, como já se afirmou, acima, inclusive com a transcrição de trechos do decisório, foi decidida, pelo acórdão impugnado em bases constitucionais (...)

[...].

“Como se vê, tanto em relação à reserva florestal (art. 16 do Código Florestal), como no pertinente às matas de preservação permanente (art. 225, § 4º da Constituição Federal), a controvérsia foi dirimida em bases constitucionais e foi com arrimo na Carta Política que se receberam os embargos infringentes, nesta parte. A questão, agora, somente poderá ser reapreciada no âmbito do extraordinário”.

[...].

Ademais, ainda em relação ao laudo pericial, o argumento de falsidade provocado pelo autor não se sustenta, porquanto em novo laudo pericial realizado ainda na fase de cognição, a conclusão do *expert* foi taxativa ao consignar que “considerando que o Laudo aceito foi o Complementar, conforme decisão judicial, cujo valor foi obtido através da somatória da terra nua + mata, o mesmo pode ser considerado correto” (fls. 1533).

Quanto à questão dos juros compensatórios, o aresto rescindendo traz as seguintes conclusões (fls. 763-765):

[...].

Sobra, por último, a alegativa de divergência com a Súmula 69/STJ, “eis que, o acórdão incluiu, no quantum indenizatório, os juros compensatórios, sem que existisse imissão provisória na posse do imóvel” (folha 544).

Não vinga, o especial, sob esse fundamento. Realmente, a jurisprudência que se pacificou nesta Corte, é no sentido de incluir na indenização, os juros compensatórios, “desde que o Decreto instituidor do Parque se erija em restrição total ao uso das matas” (REsp n 82.177, de minha relatoria, julgado em 10/10/96).

No caso, o Decreto nº 26.714/87 esvaziou o conteúdo econômico da propriedade, ao privar os seus proprietários de utilizar e fruir dos bens, proibidos que estão de explorar os recursos materiais existentes (REsp nº 47.865, julgado em 15/08/94, de minha relatoria). São, pois, devidos os juros compensatórios, com a incidência prevista no acórdão recorrido.

[...].

Vale destacar o que foi dito na decisão agravada, porquanto o autor não aponta nos autos prova irrefutável de que a criação do Parque não esvaziou o conteúdo econômico da propriedade, privando seus proprietários (atuais réus da rescisória) de utilizarem e fruírem dos bens, de modo a afastar a incidência dos juros compensatórios da indenização.

Acrescente-se que a criação de parque ecológico não implica, necessariamente, na imissão do ente público na posse do imóvel, fato que, por si só, não ocorrendo, não afasta a incidência de juros compensatórios, servindo apenas para determinar o termo inicial de incidência do referido consectário, ou seja, existindo imissão, juros compensatórios a partir dessa data, não existindo, juros compensatórios a partir do trânsito em julgado da ação, sendo esse o caso dos autos.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na AR 1.726 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2001/0067083-8

Número de Origem:
199600362823 2472532

Sessão Virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU	: NEIDA MARIA LAURA PERSICHITTI RUAS
RÉU	: REGINA ELISABETE BUENO RUAS
RÉU	: CLAUDIA REGINA RUAS
RÉU	: JOSÉ ALVARO BUENO RUAS
RÉU	: MANOEL HENRIQUE RUAS
RÉU	: JOSÉ EDUARDO PERSICHITTI RUAS
RÉU	: FÁBIO RUAS
ADVOGADOS	: VICENTE RENATO PAOLILLO - SP013612
	ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA - DF048251

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: NEIDA MARIA LAURA PERSICHITTI RUAS
AGRAVADO	: REGINA ELISABETE BUENO RUAS
AGRAVADO	: CLAUDIA REGINA RUAS

AGRAVADO : JOSÉ ALVARO BUENO RUAS
AGRAVADO : MANOEL HENRIQUE RUAS
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO PERSICHITTI RUAS
AGRAVADO : FÁBIO RUAS
ADVOGADOS : VICENTE RENATO PAOLILLO - SP013612
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA - DF048251

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 28 de maio de 2024